



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601206-68.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601206-68.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 JOAO GABRIEL COSTA LINS DEPUTADO FEDERAL, JOAO GABRIEL COSTA LINS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ESCLARECIMENTO QUANTO À JUNTADA POSTERIOR DO INSTRUMENTO DE MANDATO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL PARA REDUÇÃO DE VALORES A SEREM DEVOLVIDOS. ACOLHIMENTO COM ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO E CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por candidato ao cargo de Deputado

Federal nas Eleições de 2022 contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que desaprovou suas contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 129.602,62 ao Tesouro Nacional, por aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. O embargante alega omissões no acórdão quanto à possibilidade de atuação de advogado sem procuração em situação urgente (art. 104 do CPC), à jurisprudência do TSE sobre juntada extemporânea de documentos com finalidade exclusiva de reduzir valores a serem devolvidos e à existência de erro material sobre a ausência de comprovação das despesas.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) definir se a regularização posterior da representação processual supre a ausência de procuração no momento da apresentação dos documentos; (ii) estabelecer se é admissível, de forma excepcional, a juntada extemporânea de documentos com o único fim de revisar ou reduzir valores a serem restituídos ao erário; (iii) determinar se a omissão do acórdão quanto à análise dessa possibilidade autoriza sua anulação.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A regularização da representação processual após o julgamento, com a juntada tempestiva do instrumento de mandato, supre o vício inicial, tornando possível o conhecimento da petição anteriormente desconsiderada.

5. A jurisprudência do TSE admite, em caráter excepcional, a análise de documentos apresentados fora do prazo legal quando destinados exclusivamente à apuração da verdade real e à redução de valores a serem devolvidos, não afetando o mérito da decisão quanto à aprovação ou desaprovação das contas.

6. A manifestação do embargante, apresentada antes do julgamento, visava exclusivamente a revisão do montante determinado para devolução, com base em documentação já disponível, razão pela qual não configura tentativa de rediscussão do seu mérito.

7. A omissão do acórdão quanto ao enfrentamento dessa jurisprudência e ao exame dos documentos apresentados, mesmo após sanado o vício de representação, compromete o devido processo legal e justifica a anulação do julgado para nova análise pela unidade técnica competente.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

*Tese de julgamento:*

1. A juntada extemporânea de documentos é admissível, em caráter excepcional, para fins exclusivos de apuração da verdade real e redução dos valores a serem devolvidos ao erário, sem alterar o juízo de mérito da prestação de contas.

2. A ausência de procuração no momento da manifestação processual pode ser suprida pela posterior regularização da representação, desde que observados os prazos legais.

3. A omissão do acórdão quanto à aplicação de jurisprudência consolidada do TSE sobre o tema justifica sua anulação e a conversão do feito em diligência para análise técnica dos documentos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para ANULAR O CÓRDÃO anteriormente proferido, tornando-o sem efeito, e determinando converter o feito em diligência, determinando o encaminhamento dos autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) para análise dos documentos e justificativas apresentados pelo prestador antes do julgamento, notadamente aqueles constantes da petição ID 10243164, conforme voto do Relator.

Maceió, 03/04/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por JOÃO GABRIEL COSTA LINS, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, em face do acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10262134), por meio do qual foram desaprovadas suas contas de campanha, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, e art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo sido determinada a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 129.602,62 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e dois reais e sessenta e dois centavos), referente à aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (ID 10270545).
2. Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão colegiada incorreu em omissão ao quanto à possibilidade de atuação de advogado sem procuração em situação urgente, nos moldes do art. 104 do CPC, desde que esta seja posteriormente regularizada dentro do prazo legal.
3. Além disso, afirma que houve omissão na apreciação de precedente do Tribunal Superior Eleitoral, proferido no julgamento do AgR-REspEl nº 060216092, de relatoria do Ministro André Ramos Tavares, o qual reconhece a possibilidade excepcional de análise de documentos apresentados extemporaneamente, desde que exclusivamente com a finalidade de apurar eventual redução de

valores a serem devolvidos ao erário, sem adentrar no mérito do julgamento quanto à aprovação ou desaprovação das contas.

4. Argumenta, ainda, que o acórdão incorreu em erro material ao afirmar que não houve informações e documentos aptos a comprovar a regularidade de despesas de campanha.
5. Ao final, requer o acolhimento dos embargos para que seja anulado o acórdão de desaprovação das contas, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, a fim de que sejam analisados os documentos apresentados na petição ID 10243164, apenas e exclusivamente com o objetivo de verificar a possibilidade de revisão ou redução dos valores apontados como irregulares.
6. O Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou pela rejeição dos embargos de declaração, sob o argumento de que não haveria vícios formais no acórdão, tratando-se, na realidade, de tentativa de rediscussão do mérito da decisão (ID 10246569).
7. É o relatório.

## VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que a via recursal é adequada, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença, assim, conheço dos embargos, passando ao seu enfrentamento.
9. Ao examinar os autos com maior vagar, verifico que os argumentos apresentados pelo embargante merecem acolhida.
10. Inicialmente, é importante reconhecer que, após o julgamento da prestação de contas, o embargante procedeu à regularização da representação processual, com a juntada do instrumento de procuração devidamente firmado pela parte (ID 10270546).
11. Assim, entendo que restou sanada a omissão anteriormente reconhecida quanto à ausência de mandato no momento da interposição da petição ID 10243164, porquanto o art. 104, §1º, do Código de Processo Civil, autoriza a atuação do advogado sem procuração, desde que regularizada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o que afasta o principal fundamento do não conhecimento da referida manifestação.
12. De toda sorte, importante destacar que a fundamentação do acórdão foi além, para dizer que mesmo que fosse possível a cognição da petição, haveria a impossibilidade de juntada extemporânea de documentos, o que tornaria inócua o óbice da ausência de procuração.
13. Apesar disso, e é aqui que reside o vício passível de saneamento no presente aclaratório, observo que os embargos de declaração trazem questão de relevante interesse jurídico e processual.
14. Verifica-se que o pedido formulado na petição ID 10243164 não visava a reanálise do mérito da decisão de desaprovação das contas, mas sim o encaminhamento dos autos à unidade técnica para

verificação e eventual redução dos valores fixados para devolução ao erário, a partir de documentos e justificativas apresentados antes do julgamento da prestação de contas, com o único propósito de se buscar a verdade real.

15. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem evoluído no sentido de permitir, em caráter excepcional, a apreciação de documentos apresentados fora do prazo regular, quando houver o objetivo único e exclusivo de evitar enriquecimento indevido da União, mediante a redução de valores que, comprovadamente, tenham sido corretamente empregados, ainda que a documentação comprobatória tenha sido apresentada após a fase de diligência. Confira-se:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTRATO GENÉRICO. DESPESAS COM PESSOAL. DETALHAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 35, § 12º, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO INTERNO DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno em agravo em recurso especial interposto por candidato contra decisão monocrática em que mantido acórdão do TRE/SP por intermédio do qual foram desaprovadas suas contas de campanha relativas à disputa ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

2. Na origem, o TRE/SP desaprovou as contas do recorrente em razão da existência de irregularidades nos gastos com militância, diante da ausência de indicação, nos contratos, de elementos específicos necessários. Aduziu ainda a existência de termos genéricos em relação ao contrato com pessoa jurídica. Por fim, constou nos pronunciamentos de origem a impossibilidade de análise de documentos juntados extemporaneamente.

3. O agravo em recurso especial teve o seguimento negado monocraticamente porque alterar a conclusão que consta no acórdão de origem, nesta seara especial, mostrou-se inviável diante da vedação disposta na Súmula nº 24/TSE, além de o recurso incidir no óbice da Súmula nº 30/TSE.

4. O art. 35, § 12, da Res.-TSE nº 23.607/2019 dispõe que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. O entendimento deste Tribunal, ademais, é pela irregularidade da despesa nas situações em que a documentação tempestivamente acostada aos autos não for apta a demonstrar as condições específicas nas quais houve o desempenho dos serviços contratados. Precedente.

5. O TRE, no julgamento de embargos de declaração na origem, reduziu o valor a ser recolhido após nova análise de documentação apresentada antes do julgamento das contas, mas após o parecer técnico conclusivo, ou seja, de modo intempestivo. Foi assentado que a documentação sanaria em parte as irregularidades detectadas com serviços de militância e panfletagem e, com isso, seria apta à redução do valor a ser recolhido, mas não seria capaz de alterar o julgamento das contas pela desaprovação, diante da

sua juntada apenas após o parecer técnico conclusivo, a despeito de anterior intimação para esclarecimentos após o relatório técnico preliminar, a evidenciar sua extemporaneidade. O tópico é incontroverso, de modo que, assentar premissa diversa, esbarraria na Súmula nº 24/TSE.

6. Não se admite a juntada de documentação de modo extemporâneo em processos de prestação de contas, diante da sua natureza jurisdicional instituída pela Lei nº 12.034/2009, que incluiu o § 6º ao artigo 37 da Lei nº 9.096/95, o que atrai o instituto da preclusão. Na hipótese de a documentação juntada intempestivamente ter aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, há a possibilidade excepcional de seu exame, mas única e exclusivamente para o fim de reduzir o valor a ser recolhido, e não para alterar o juízo de julgamento das contas pela aprovação, com ou sem ressalvas. Precedentes.

7. No caso concreto, os documentos juntados extemporaneamente, por inércia do prestador, foram examinados pelo TRE para fins de redução dos valores a serem recolhidos. Contudo, como concluiu a Corte de origem, não podem ser utilizados, a partir do pleito de incidência da razoabilidade e da proporcionalidade, com o objetivo de alterar o juízo de desaprovação das contas para tê-las aprovadas com ressalvas.

8. Inexistente no agravo qualquer fundamentação apta a infirmar as premissas assentadas na decisão recorrida, na qual já houve a minudente análise das teses recursais que são, agora, renovadas, impõe-se a negativa de provimento ao recurso diante da já assentada impossibilidade de alteração do acórdão de origem em razão da incidência das Súmulas nº 24 e nº 30/TSE.

9. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060593486, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/09/2024.)

- grifei

16. No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. PARCIAL ACOLHIMENTO.

## I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por LEANDRO CHRESTANI contra acórdão que desaprovou suas contas relativas às eleições de 2022 e determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional. O embargante apresentou notas fiscais e documentos complementares com o objetivo de afastar a determinação de

devolução. Após os autos estarem conclusos, novos documentos foram juntados pelo embargante. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos embargos.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1 - Admissibilidade da juntada extemporânea de documentos em sede de embargos de declaração.

2 - Possibilidade de afastamento da determinação de devolução de valores ao erário com base nos documentos apresentados.

3 - Conhecimento de documentos juntados posteriormente à oposição dos embargos.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

1 - Os embargos foram considerados tempestivos, atendendo ao prazo previsto em lei.

2 - A jurisprudência deste Tribunal admite, de forma excepcional, a juntada de documentos extemporâneos quando destinados a afastar a determinação de recolhimento de valores ao erário, visando evitar o enriquecimento sem causa da União. Precedentes citados: TRE-PR, PCE nº 060244872 e TRE-PR, REI nº 060030606.

3 - No entanto, os documentos apresentados após a oposição dos embargos não foram conhecidos, pois não foram justificados nem há previsão legal ou jurisprudencial.

4 - No mérito, foram acolhidos parcialmente os documentos apresentados com os embargos, resultando na redução do montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional para R\$ 15.069,51.

IV. DISPOSITIVO E TESE Conhecidos os embargos de declaração e parte dos documentos juntados, e, no mérito, parcialmente acolhidos para reduzir o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional, mantida a desaprovação das contas.

Teses firmadas:

(1) Admissibilidade excepcional da juntada extemporânea de documentos em embargos de declaração, desde que apresentados na primeira oportunidade de manifestação da parte;

(2) Impossibilidade de reconhecimento de documentos juntados após a oposição dos embargos, sem justificativa ou previsão legal.

(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Embargos De Declaração No(a) Pce 060316062/PR,

- grifei

17. Essa orientação foi igualmente seguida por este Regional no recente julgamento da prestação de contas do candidato Rodrigo Cunha, nos autos do PCE nº 0601467-33.2022.6.02.0000, ocorrido na sessão presencial de 10/02/2025, sob a relatoria do Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcantara de Oliveira, ocasião em que o Plenário, por unanimidade de votos, deliberou pela retirada do processo de pauta, e, por maioria, deliberou também pela possibilidade de análise de documentos novos apresentados antes do julgamento, mesmo após o parecer conclusivo, desde que com a finalidade restrita de reduzir o valor a ser ressarcido ao erário, reconhecendo, inclusive, a possibilidade de aplicação da decisão em casos análogos, respeitada a autonomia do relator para avaliar as particularidades de cada processo.
18. Transcrevo, a propósito, trecho da certidão de julgamento daquela sessão:

"Por unanimidade de votos, deliberou-se pela retirada do processo da pauta de julgamento desta sessão plenária, e, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Alcides Gusmão da Silva e Guilherme Masaiti Hirata Yendo, deliberou-se que a presente decisão poderá ser aplicada em ações análogas, entendendo-se não haver preclusão quanto à possibilidade do exame de novos documentos probatórios apresentados com a finalidade de reduzir o valor a ser ressarcido, respeitando-se a autonomia do Relator a fim de analisar cada caso concreto individualmente."

19. Portanto, é necessário realizar tratamento isonômico entre jurisdicionados, que deve ser observado quando as situações guardam similitude, como se verifica no presente caso.
20. A parte embargante requereu expressamente a retirada do feito da pauta e juntou documentos que buscavam apenas esclarecer e revisar valores, sem postular a alteração do mérito do julgamento de aprovação ou desaprovação das contas.
21. Dessa forma, embora o acórdão tenha fundamentado a rejeição da petição sob o argumento da ausência de procuração e da preclusão para juntada de documentos, sanado o vício processual mencionado, entendo que houve omissão quanto ao enfrentamento dos argumentos jurídicos relativos à jurisprudência recente do TSE, que admite, excepcionalmente, a valoração de documentos extemporâneos para evitar enriquecimento ilícito da União por suposto uso indevido de recursos públicos, quando haja elementos aptos a demonstrar regularidade de despesas.
22. Nesse contexto, é de rigor a anulação do acórdão embargado, a fim de que os documentos apresentados sejam devidamente examinados pela unidade técnica deste Tribunal, garantindo-se, assim, o devido processo legal, o contraditório e a segurança jurídica.
23. Diante de todo o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular o acórdão anteriormente proferido, tornando-o sem efeito, e converter o feito em diligência, determinando o encaminhamento dos autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) para análise dos documentos e justificativas apresentados pelo prestador antes do julgamento, notadamente

aqueles constantes da petição ID 10243164.

24. Após a manifestação técnica, retornem os autos conclusos para novo julgamento das contas.

25. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator